



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720308/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DCOMP. CRÉDITOS DE IRPJ E OUTROS TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IRPJ E OUTROS TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF julgar recurso voluntário contra auto de infração por multa isolada decorrente de compensação cujos créditos declarados são de IRPJ e outros tributos.

DECLINADA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA SEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser de competência da Primeira Seção, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Raquel Motta Brandão Minatel e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve auto de infração relativo à multa isolada no percentual de 150% sobre a integralidade de débitos compensados indevidamente, segundo a fiscalização.

Como informado no relatório da DRJ, a empresa apresentou mais de 260 declarações de compensações amparadas em créditos inexistentes de pagamentos indevidos de Cofins, Pis, IRPJ e CSLL.

No Recurso Voluntário a contribuinte requer sejam anulados os procedimentos nºs 15586.720248/2011-95 e 15586.720308/2011-70, bem como de todos os atos que deles se originaram, e cancelado o presente auto de infração. Em caso contrário, requer seja afastada a incidência do percentual de 150%, ante a inexistência de prova robusta ou indício de que a Recorrente tenha formulado pedido de compensação com intuito doloso e fraudulento.

É o relatório

Voto

Como relatado, o auto de infração deste processo, exigindo multa isolada no percentual de 150% sobre a integralidade de débitos compensados indevidamente, decorre de inúmeras declarações de compensação cujos créditos informados são de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Como a competência dos litígios envolvendo compensação é definida a partir do crédito, cabe decliná-la à Primeira Seção. Assim determina o Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, cujos arts. 2º, I e II, e 7º informam o seguinte (negritos acrescentados):

*Art. 2º **A Primeira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade

tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Apesar de a multa isolada em questão ser apurada com base nos valores dos débitos informados nas DCOMP, o julgamento sobre o direito creditório é que norteará a procedência (ou não) dessa penalidade: se reconhecidos os créditos e homologadas as compensações, a multa isolada será cancelada; do contrário, a penalidade subsistirá. Daí caber atribuir a competência à mesma seção habilitada ao julgamento dos créditos (ou das DCOMP), apesar de o RICARF não prevê, expressamente, a hipótese do julgamento em tela (de auto de infração pela multa isolada decorrente de compensações indevidas, em processo apartado das DCOMP que originou autuação).

Pelo exposto, proponho DECLINAR competência à Primeira Seção.

Emanuel Carlos Dantas de Assis